

PROCESSO	- A. I. N° 279459.0024/21-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- SEARA ALIMENTOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0101-04/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 29/12/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0391-12/22-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovados os recolhimentos através de DAE vinculados às notas fiscais que eram objeto da exação fiscal, não considerados na ação fiscal. Exação improcedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida, através do Acórdão nº 0101-04/22-VD, desonerado o recorrido do crédito tributário originalmente exigido, em valor superior a R\$ 200.000,00, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, relativo a Auto de Infração lavrado para exigir, do estabelecimento sob inscrição estadual nº 101.207.595, o recolhimento do ICMS de R\$ 300.019,21 por antecipação (**Infração 01 - 007.001.001**), referente às aquisições interestaduais de mercadorias nos meses de julho a outubro de 2019, conforme demonstrativo de fls. 6 a 8 dos autos.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Improcedente, diante das seguintes razões:

VOTO

[...]

No mérito, o sujeito passivo nega o cometimento da infração asseverando que efetuou o recolhimento da antecipação total na entrada das mercadorias objeto da presente exigência. Apresenta a título de exemplo a memória de cálculo relativa a Nota Fiscal nº 5527999, referente ao mês de julho/2019, que resulta no ICMS a título de antecipação total no valor de R\$ 1.997,68, valor este idêntico ao apurado pela fiscalização, que foi devidamente recolhido conforme documento de arrecadação acompanhado do respectivo comprovante de pagamento, fl. 23.

Ressalta que esta situação se repetiu em relação a todas as notas fiscais objeto da autuação, e anexa ao PAF cópias dos respectivos comprovantes de recolhimentos (DOC. 03).

O Autuante, ao prestar a Informação Fiscal, justifica que as notas fiscais relacionadas na planilha de débito não estão na planilha da antecipação tributária enviada pelo contribuinte para a fiscalização.

Além disso, informa que o imposto dessas notas fiscais foi pago na barreira fiscal, conforme guias anexadas pelo contribuinte na apresentação da defesa, exceto em relação as nos 5767755 e 5808969, entretanto, as mesmas acobertam mercadorias que não pertencem à substituição tributária, (fls. 201/202/203), e conclui pelo afastamento total da presente exigência.

Acompanho o entendimento do autuante, por restar comprovado que o imposto ora exigido já havia sido recolhido anteriormente, no momento da entrada das mercadorias neste estado, além do que foram incluídas indevidamente as nos 5767755 e 5808969 que dizem respeito à aquisição de mercadorias tributadas normalmente.

[...]

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Face ao exposto, a JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, "a" do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, interposto pela JJF através do Acórdão nº 0101-04/22-VD, por ter desonerado o contribuinte em valor superior a R\$ 200.000,00, ao julgar Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o recolhimento a menor do ICMS por antecipação de R\$ 300.019,21, inerente às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nos meses de julho a outubro de 2019, conforme planilhas às fls. 6 a 8 dos autos.

Examinando as peças que integram os autos conclui que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao resultado, não merecendo qualquer modificação quando da análise do Recurso de Ofício interposto, pois a desoneração integral do valor original do Auto de Infração decorreu da comprovação pelo contribuinte de que efetuou o recolhimento da antecipação total nas entradas das mercadorias arroladas (fls. 7/8), como se pode verificar os recolhimentos tempestivos efetivados através de DAE (fls. 70/196), nos quais foram identificados os respectivos documentos fiscais correspondentes em cada guia de recolhimento, conforme atestou o próprio autuante na informação fiscal, às fls. 200 dos autos, ao afirmar:

Ressaltamos que as notas fiscais relacionadas na planilha de débito não estão na planilha da antecipação tributária enviada pelo contribuinte para a fiscalização, aliado a isso, o imposto dessas notas fiscais foi pago na barreira fiscal, conforme guia em anexo.

Dessa forma, ficamos impossibilitados de constatar a liquidação do imposto dessas notas fiscais.

Devidamente intimado, contribuinte através dos daes de recolhimentos pagos na barreira fiscal comprovou o pagamento do imposto da ST das notas fiscais relacionadas em planilha de débito. (vide fls. 201/202 e 204/ a 239)

Com relação às notas fiscais de nº 5767755 e 5808969 restou comprovado que a mercadoria não pertence à substituição tributária, sendo as saídas normalmente tributadas. (fls. 201/202/203)

Assim sendo, essa infração está excluída no valor de R\$ 300.0019,21.

Assim, restaram comprovados os recolhimentos através de DAE vinculados às notas fiscais que eram objeto da exação fiscal.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 279459.0024/21-7, lavrado contra SEARA ALIMENTOS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS